Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 17087/2019
Data: 04/10/2019 Horário: 16:02
Legislativo -

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

Of. n.º 4.057/2.019-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente, a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, que se digne encaminhar à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação dessa Casa de Leis, a proposta anexa de **SUBSTITUTIVO** ao **Projeto de Lei Complementar nº 74/2019,** que: **"ALTERA A LEI Nº 5.430, DE 27 DE MARÇO DE 1989, QUE INSTITUIU O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** (substitutivo anexo), encaminhado através do **Ofício nº 3.808/2019-C.M,** de autoria deste Executivo, para votação nos termos do artigo 42 da LOMRP.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e.

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI Nº 5.430, DE 27 DE MARÇO DE 1989, QUE INSTITUIU O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Acrescenta o art. 4º-A na Lei 5.430, de 27 de março de 1989, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-A.** Fica criada a Declaração de Mercado Imobiliário - DMI, de apresentação obrigatória pelas imobiliárias, a qual deverá conter relação dos imóveis ofertados no mercado imobiliário local, na forma definida por Regulamento."

Art. 2º. Acrescenta o inciso VI no art. 9º da Lei 5.430, de 1989, com a seguinte redação:

"**Art. 9º.** .....omissis.....

(...)

VI - na transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso V deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, desde que a pessoa jurídica detentora não tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

(...)"

Art. 3º. O art. 12 da Lei 5.430, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos, apurado na data do registro do instrumento translativo ou, quando antecipado, na data do pagamento.

Parágrafo único. Na arrematação judicial, o imposto será calculado sobre o valor da arrematação."

Art. 4º. O art. 17 da Lei 5.430, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** O imposto será calculado e lançado pela alíquota de 3% (três por cento), exceto nos seguintes casos com pagamento antecipado ao registro do imóvel:

I - .....omissis.....

II - lançado pela alíquota de 2% (dois por cento) para os recolhimentos ocorridos até 30 (trinta) dias da lavratura do instrumento de transmissão, decisão judicial definitiva ou arrematação."

Art. 5º. O art. 19 da Lei 5.430, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I e II:

"**Art. 19.** O imposto será pago até a data do registro do título referente à transmissão do imóvel.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO."

Art. 6º. Acrescenta o inciso V ao artigo 27 da Lei 5.430, de 1989, com a seguinte redação:

"**Art. 27.** .....omissis.....

(...)

V - falta de entrega ou de forma incompleta de declaração prevista no art. 4º-A: multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por declaração omitida ou incompleta.

(...)"

Art. 7º. O art. 41 da Lei 5.430, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 41.** A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores titulares do cargo de Fiscal Fazendário, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda."

Art. 8º. Ficam revogados os artigos 21, 22, 24 e 26 da Lei 5.430, de 1989 e a Lei Complementar 2.666/14.

Art. 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e os efeitos dos artigos 4º, 5º e 8º a partir de noventa dias desta.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal